



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.010996/2002-12
Recurso nº 224.357 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.279 – 3ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2009
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

IPI. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. COMPROVAÇÃO.

Comprovada nos autos a inidoneidade de notas fiscais de aquisição de insumos, com base em conjunto indiciário robusto e convergente, corroborado pela falta de comprovação do efetivo ingresso e pagamento dos insumos, deve-se reformar o acórdão não unânime que foi de encontro a essa evidência.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Presidência Leonardo Siade Manzan - Vice Presidente Substituto no exercício da

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Cuida-se de recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 7º, inc. I, § 4º, combinado com o art. 15, todos do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, contra o Acórdão nº 201-77.718, da Primeira Câmara do Segundo Conselho, que, por maioria de votos, negou provimento a recurso de ofício, com ementa (fl. 1872) vazada nos seguintes termos:

IPI. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a inidoneidade de notas fiscais de aquisição de insumos, mantém-se o crédito básico do IPI e não se aplica a multa do art. 365, caput, inciso II, do RIPI/82.

Recurso de ofício negado.

Em sua manifestação, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional entende que o v. acórdão foi de encontro à prova dos autos, composta por conjunto indiciário, descrito nas folhas 1890 a 1893, considerado amplo, robusto e suficiente para caracterizar a inidoneidade das notas fiscais que ampararam o creditamento.

Aventa também dois julgados deste Conselho, objeto dos processos administrativos nºs 10830.009493/2003-85 e 13841.000457/2003-15, que apreciam os mesmos fatos ora expostos e que se valeram do mesmo conjunto indiciário para negar o recurso voluntário do ora Recorrido. Protesta para que se evite conflito nas decisões, requerendo provimento ao seu recurso e reforma do Acórdão nº 201-77.718, da extinta Primeira Câmara do Segundo Conselho.

O despacho nº 201-437/07, fls. 1933 a 1935, recebeu o recurso e deu-lhe seguimento.

O recorrido apresentou contra-razões, fls. 1963 a 1980, que, em síntese, reproduzem argumentos expedidos por ocasião da interposição de seu recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Reproduzo abaixo o conjunto indiciário da inidoneidade das notas fiscais emitidas por ILICLA, reunidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e requisitados pela DRF-Campinas:

- a Fiscalização estadual detectou que os 3 fornecedores do Recorrido, ICICLA, ALCICI e AERGI, possuem vínculos muito estreitos, de forma que suas notas fiscais, logomarcas e endereços mantinham relação direta e indireta entre si, a saber:

2



- mesma logomarca (fl. 104);
- ALCICI e ICICLA compõem um anagrama, bastando que se inverta as letras de um nome para compor o outro;
- em quase todas as notas fiscais da ICICLA e da AERGI, o campo “marca” está preenchido com o nome “ALCICI”;
- os documentos fiscais são extremamente semelhantes, possuindo inclusive os mesmos caracteres de impressão; e
- o mesmo endereço aparece nas notas fiscais dos estabelecimentos.

Os estabelecimentos dos fornecedores sucediam-se cronologicamente no pretense fornecimento dos insumos (bobinas de papel), ALCICI, de janeiro de 1997 a fevereiro de 1997; ICICLA, de fevereiro de 1997 a abril de 1999; AERGI, de abril de 1999 em diante, a indicar uma continuidade maliciosa do aproveitamento dos créditos, com base em notas fiscais frias, destinadas a gerar créditos para o recorrido, conclusão corroborada pelas seguintes cifras:

- em março de 1997, os valores de ICMS informados por ICICLA, decorrentes de suas vendas para o Recorrido, correspondiam a apenas 24,31% do valor do imposto de entrada registrado pelo Recorrido, ou seja, Ibéria informou 75,69% a mais de crédito de ICMS;
- entre fevereiro de 1997 e dezembro de 1998, ocorreu a mesma discrepância, sendo que a apropriação a maior correspondeu a 50,82%; e
- os mesmos fatos repetem-se com o fornecedor AERGI (fl. 109 e 110).

A Procuradora Geral da Fazenda Nacional aporta ainda que o Recorrido já responde por sonegação fiscal oriunda do Processo Administrativo nº 10830.009493/2003-85, referente aos mesmos fatos ora discutidos: creditamento indevido de IPI decorrente de aquisições acobertadas por notas fiscais inidôneas emitidas pelos mesmos fornecedores de que aqui se trata, mas em período subsequente (1998 a 2001). Questiona também a reputação do Recorrido e de seus sócios, que tiveram todos os seus bens indisponibilizados nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.5103001160-6, que tramita na 2ª Vara Federal de Campos de Goytacazes, em segredo de justiça. Parecem-me elementos convergentes, a apontar para a real ocorrência da fraude.

No entanto, constato que fisco federal não se limitou a tomar emprestado esse conjunto indiciário do fisco estadual e que poderia levar à sua rejeição em face de hipotético cerceamento do direito de defesa, que, absolutamente, não foi prejudicado. Efetivamente, o lançamento não foi feito exclusivamente com base na prova emprestada.

Como já destacado pelo Conselheiro José Antônio Francisco, no seu voto no acórdão 201-77.717, “A inidoneidade das notas fiscais decorre da comprovação de fatos que demonstram sua imprestabilidade como prova da ocorrência das operações nelas descritas, de forma que permite à autoridade fiscal exigir do contribuinte que apresente prova das ocorrências das operações.”



Foi o que fez a Fiscalização. A partir das informações do fisco estadual e que infirmaram o documentário fiscal do fornecedor, a Fiscalização foi adiante e intimou o Recorrido a comprovar a efetiva entrada dos insumos e o seu pagamento, dando-lhe oportunidade de elidir os indícios que cintilavam contra si. A comprovação, facilmente produzida caso fossem regulares as operações de que se trata, não foi satisfatoriamente produzida, justificando plenamente a glosa dos créditos.

Em virtude dessas considerações, é importante lembrar alguns preceitos que norteiam a busca da verdade real por meio de provas materiais.

Um dos principais objetivos do direito é fazer prevalecer a justiça. Para que uma decisão seja justa, é relevante que os fatos estejam provados a fim de que o julgador possa estar convencido da sua ocorrência.

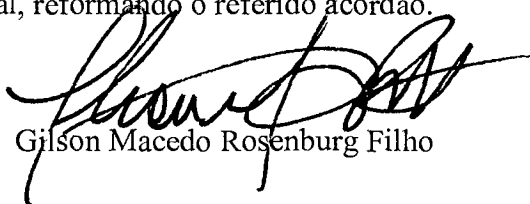
A certeza vai se formando através dos elementos da ocorrência do fato que são colocados pelas partes interessadas na solução da lide. Mas não basta ter certeza, o julgador tem que estar convencido para que sua visão do fato esteja a mais próxima possível da verdade.

Como o julgador sempre tem que decidir, ele deve ter bom senso na busca pela verdade, evitando a obsessão que pode prejudicar a justiça célere. Mas a impossibilidade de conhecer a verdade absoluta não significa que ela deixe de ser perseguida como um relevante objetivo da atividade probatória.

A verdade encontra-se ligada à prova, pois é por meio desta que se torna possível afirmar idéias verdadeiras, adquirir a evidência da verdade, ou certificar-se de sua exatidão jurídica. Ao direito somente é possível conhecer a verdade por meio das provas.

Posto isto, concluímos que a finalidade imediata da prova é reconstruir os fatos relevantes para o processo e a mediata é formar a convicção do julgador. Os fatos não vêm simplesmente prontos, tendo que ser construídos no processo, pelas partes e pelo julgador. Após a montagem desse quebra-cabeça, a decisão se dará com base na valoração das provas que permitirá o convencimento da autoridade julgadora. Assim, a importância da prova para uma decisão justa vem do fato dela dar verossimilhança às circunstâncias a ponto de formar a convicção do julgador.

Do exposto, entendendo que o decidido pelo Acórdão nº 201-77.717 chocou-se contra a evidência da prova contida nos autos, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, reformando o referido acórdão.



Gilson Macedo Rosenburg Filho